



JUNTA DE FREGUESIA DE CALVÃO

REGULAMENTO DO CEMITÉRIO

Devido às profundas alterações que se verificaram com a entrada em vigor do decreto-lei nº 411/98 de 30 de dezembro e dadas as novas competências atribuídas pela Lei nº 75/2013 de 12 de setembro, surgiu a necessidade de adequar o regulamento do cemitério da freguesia ao novo regime legal. Assim, no uso da competência que nos é conferida pela Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, sob proposta da Junta de Freguesia, é elaborado o presente regulamento.

CAPÍTULO I - Disposições Gerais

Artigo 1º

O presente regulamento é aprovado nos termos dos artigos 241º da Constituição da República Portuguesa, o artigo 29º do Decreto nº 44220 de 3 de março de 1962, o Decreto nº 48770, de 18 de dezembro de 1968, o Decreto-Lei nº 411/98 de 30 de dezembro (atualizado de acordo com a Lei 14/2016, de 9 de junho), o Decreto-Lei nº 433/82, de 27 de dezembro, (atualizado de acordo com a Lei nº 109/2001, de 24 de dezembro) e a Lei nº 73/2013 de 3 de setembro.

CAPÍTULO II - Organização e Funcionamento dos Serviços

Artigo 2º

1 – O cemitério da Freguesia de Calvão destina-se à inumação dos cadáveres naturais, falecidos ou residentes na área da freguesia.
2 – Poderão ainda ser inumados no cemitério da Freguesia de Calvão, observadas as disposições legais e regulamentares:

- a) os cadáveres de indivíduos falecidos noutras freguesias do Concelho de Vagos quando, por motivos de insuficiência do terreno, não seja possível a inumação nos respetivos cemitérios;
- b) os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área da freguesia que se destinam a jazigos particulares ou sepulturas perpétuas;
- c) os cadáveres de pessoas que, não sendo residentes na freguesia, aqui tenham raízes familiares, desde que assim seja pretendido por quem assuma a responsabilidade da inumação;
- d) os cadáveres dos indivíduos não abrangidos nas alíneas anteriores, mediante a autorização do Presidente da Junta de Freguesia, concedida em face de circunstâncias que se repute ponderosas.

Artigo 3º

1 -Têm legitimidade para requerer a prática de atos regulados no presente regulamento:

- a) o testamenteiro em cumprimento de disposição testamentária;
- b) o cônjuge sobrevivente;
- c) a pessoa que vivia com o falecido em condições análogas às dos cônjuges, por um período mínimo de 2 anos;
- d) qualquer herdeiro, devidamente reconhecido;
- e) qualquer familiar, na ausência de outrem;
- f) qualquer pessoa ou entidade, na ausência de uma das opções anteriores;

2 – Se o falecido não tiver a nacionalidade portuguesa, tem também legitimidade o representante diplomático ou consular do país da sua nacionalidade.

3 – O requerimento para a prática de todos estes atos pode também ser apresentado por pessoa munida de procuração com poderes especiais para esse efeito, passada por quem tiver legitimidade nos termos dos números anteriores.

Artigo 4º

1 - O cemitério está aberto todos os dias, de acordo com o horário definido pela Junta de Freguesia.

2 – O acesso ao cemitério deve ser feito com o zelo e o respeito que um espaço público implica, sendo proibidas todas as ações que coloquem em causa a função a que se destina o espaço.

Artigo 5º

1 – O pedido de inumação deve ser requerido à Junta de Freguesia, através de um pedido feito diretamente ao executivo ou a um dos representantes do mesmo, nomeadamente uma empresa responsável pelos serviços de enterramento ou a quem exerça as funções de técnico de profundidade.

2 – Qualquer pedido de trasladação deve ser requerido à Junta de Freguesia responsável pelo cemitério onde o cadáver ou as ossadas estiverem inumados.

3 – No caso previsto no número anterior, o deferimento do requerimento é da competência da Junta de Freguesia responsável pelo cemitério para o qual vão ser trasladados o cadáver ou as ossadas, mediante solicitação da Junta de Freguesia do cemitério de onde provém.

Artigo 6º

1 - A receção e inumação de cadáveres estarão a cargo dos técnicos de profundidade de serviço no cemitério, tendo prioridade aqueles que habitualmente colaboram com a Junta de Freguesia de Calvão.

2 - Compete, ainda, aos técnicos de profundidade:

- a) cumprir e fazer cumprir as disposições do presente regulamento, das leis e regulamentos gerais, das deliberações da Junta de Freguesia e ordens dos seus superiores relacionados com aqueles serviços;
- b) a manutenção da limpeza e conservação do cemitério, no que se refere aos espaços públicos e equipamento de propriedade da Junta.

Artigo 7º - Realização de obras:

1 - A Junta de Freguesia assume-se como a única entidade capaz de promover e orientar obras de beneficiação, manutenção e aumento dos espaços do cemitério de Calvão;

2 - No âmbito da alínea anterior, são autorizados, com dispensa de quaisquer outras formalidades, os titulares como responsáveis pelas campas a procederem, ou a mandar proceder, à limpeza das mesmas.

CAPÍTULO III - Remoção

Artigo 8º

1 – Quando, nos termos da legislação aplicável, não houver lugar à realização de autópsia médico-legal, e, por qualquer motivo, não for possível assegurar a entrega do cadáver a qualquer das pessoas ou entidades indicadas no artigo 3º do presente regulamento, a fim de se proceder à sua inumação dentro do prazo legal, o mesmo é removido para a casa mortuária dotada de câmara frigorífica que fique mais próxima do local de verificação do óbito.

2 – Nos casos previstos no número anterior, compete à autoridade de polícia:

- a) proceder à remoção do cadáver, podendo solicitar para o efeito a colaboração dos bombeiros ou outra qualquer entidade pública;
- b) proceder à recolha, arrolamento e guarda do espólio do cadáver, com acesso permanente ao mesmo.

CAPÍTULO IV - Transporte

Artigo 9º

O transporte de cadáver, ossadas ou cinzas, dentro do cemitério, será efetuado em sacos próprios para o efeito, onde deverá constar a identificação do cadáver.

CAPÍTULO V - Inumação

Secção I - Disposições comuns

Artigo 10º

Inumação significa a colocação de cadáver em sepultura, jazigo ou local de consumpção aeróbia.

Artigo 11º

As inumações serão efetuadas em sepulturas ou jazigos.

Artigo 12º

1 - Os cadáveres a inumar serão encerrados em caixão no interior do qual será colocado um produto biológico acelerador da decomposição.

2 - Nos caixões que contenham corpos de crianças não será colocado qualquer produto.

Artigo 13º

1 - Nenhum cadáver pode ser inumado nem encerrado em caixão de zinco, antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito e sem que previamente se tenha lavrado o respetivo assento ou auto de declaração de óbito ou boletim de óbito.

2 - Um cadáver deve ser inumado dentro dos seguintes prazos máximos:

- a) se imediatamente após a verificação do óbito tiver sido entregue a qual quer uma das pessoas indicadas no artigo 3º - em setenta e duas horas;
- b) se tiver sido transportado de país estrangeiro para Portugal – em setenta e duas horas a contar da entrada em território nacional;
- c) se tiver havido autópsia médico-legal ou clínica – em quarenta e oito horas após o termo da mesma;

3 - O disposto nos números anteriores não se aplica aos fetos mortos.

4 - Às situações que não se encontrarem estipuladas neste artigo aplica-se o disposto no artigo 8º do Decreto-Lei nº411/98 de 30 de dezembro.

Artigo 14º

1 - A pessoa ou entidade encarregada do funeral deverá requerer autorização para a respetiva inumação e fazer entrega do boletim de registo do óbito.

2 - As inumações efetuadas devem obedecer aos seguintes procedimentos:

- a) aceitar e verificar o boletim de óbito;
- b) emitir a guia de funeral e efetuar a cobrança da taxa devida;
- c) marcar a hora da inumação de acordo com a disposição da família e a disponibilidade dos serviços.

3 - As inumações serão possíveis após a confirmação feita pelo próprio técnico de profundidade e os serviços responsáveis pela inumação.

4 – Estes, de acordo com os familiares ou responsáveis, determinarão a hora e as condições da inumação.

5 – De todo esse processo, será passado documento comprovativo, que servirá de prova para pagamento dos serviços efetuados.

Seção II - Inumações em sepulturas comuns

Artigo 15º

Não são permitidas inumações em sepultura comum não identificada, salvo:

- a) em situação de calamidade pública;
- b) tratando-se de fetos mortos, abandonados ou peças anatómicas.

Artigo 16º

1 - As sepulturas terão em planta a forma retangular obedecendo às seguintes dimensões mínimas:

Comprimento – 2.15m
Largura – 0,85m
Profundidade – 2,00 a 2,15m

2 - Nas sepulturas não é permitido inumar cadáveres em caixão de zinco ou qualquer outro material de decomposição mais lenta que a madeira.

Artigo 17º

As sepulturas, devidamente numeradas, agrupam-se em talhões, procurando-se dar o melhor aproveitamento ao terreno, não podendo, porém, os intervalos entre sepulturas e entre estas e os lados dos talhões serem inferiores a 0,40m e mantendo-se, para cada sepultura, um acesso mínimo de 0,60 m de largura.

Artigo 18º

As sepulturas classificam-se em temporárias e perpétuas:

- a) consideram-se temporárias as sepulturas para inumação por três anos, findos os quais poderá proceder-se à exumação;
- b) definem-se como perpétuas aquelas cuja utilização foi exclusiva e perpetuamente concedida pela Junta de Freguesia, através de alvará.

Seção III - Inumações em Jazigos

Artigo 19º

1 - Nos jazigos só é permitido inumar cadáveres encerrados em caixões de zinco, devendo a folha empregada no seu fabrico ter a espessura mínima de 0,4mm.

2 - Dentro do caixão devem ser colocados filtros depuradores e dispositivos adequados a impedir os efeitos da pressão dos gases no seu interior.

Artigo 20º

1 – Os responsáveis pelos jazigos devem zelar pela manutenção dos mesmos, efetuando as reparações de que os mesmos puderem ter necessidade.

2 – Se tal não acontecer, a Junta de Freguesia reserva-se o direito de proceder à regularização da situação, apresentando todas as despesas aos responsáveis pelos jazigos afetados.

Capítulo VI - Ossários

Artigo 21º

- 1 – Compete à Junta de Freguesia conceder ossários no cemitério.
- 2 – O valor da concessão será estipulado de acordo com a tabela de taxas em vigor.
- 3 – A concessão de ossários será efetuada através de alvarás emitidos pela Junta de Freguesia.
- 4 – A concessão dos terrenos para ossários apenas será atribuída aos cidadãos que reúnam as seguintes condições: naturais, residentes ou recenseados na freguesia de Calvão.

Artigo 22º

1 - Os ossários, devidamente localizados no plano de ocupação, dividir-se-ão em células com as seguintes dimensões mínimas interiores:

Comprimento - 0,80 m;
Largura - 0,50 m;
Altura - 0,40 m.

2 - Nos ossários não haverá mais de sete células sobrepostas acima do nível do terreno, ou em cada pavimento, quando se trate de edificação de vários andares.

CAPÍTULO VII - Exumação

Artigo 23º

Exumação significa a abertura da sepultura, local de consumpção aeróbia ou caixão de metal onde se encontre inumado o cadáver.

Artigo 24º

É proibido abrir-se qualquer sepultura antes de decorrer o período legal de inumação de três anos, salvo em cumprimento de mandado de autoridade judicial.

Artigo 25º

Passados três anos sobre a data da inumação, em sepulturas temporárias, poderá proceder-se à exumação, observando-se os seguintes procedimentos:

- a) a Junta de Freguesia publicará editais notificando os interessados para acordarem a data em que aquela terá lugar e sobre o destino a dar às ossadas;
- b) se após 60 dias da publicação do edital a que se refere o número anterior os interessados não promovam qualquer diligência, poderá considerar-se desinteresse e abandono cabendo à Junta de Freguesia tomar as medidas que entender necessárias para a remoção dos restos mortais;
- c) se no momento da exumação não estiverem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica, recobrir-se-á esta de novo, mantendo-se inumado por períodos sucessivos de dois anos, até à mineralização do esqueleto.

Artigo 26º

A exumação das ossadas de um caixão de chumbo ou zinco inumado em jazigo só será permitida quando aquele se apresente de tal forma deteriorado que se possa verificar a consumação das partes moles do cadáver.

Artigo 27º

As ossadas exumadas de caixão de chumbo ou zinco que, por manifesta urgência ou vontade dos interessados, se tenham removido para sepultar, serão depositados no jazigo originário ou em local acordado com a Junta de Freguesia.

CAPÍTULO VIII - *Trasladações*

Artigo 28º

Trasladação significa o transporte de cadáver inumado em jazigo ou de ossadas para local diferente daquele em que encontram, a fim de ser em de novo inumados, cremados ou colocados em ossário.

Artigo 29º

Têm legitimidade para requerer a trasladação as pessoas ou entidades previstas na legislação aplicável.

Artigo 30º

A autorização será concedida mediante documento próprio emitido pela Junta de Freguesia.

Artigo 31º

1 – A trasladação de cadáver é efetuada em caixão de zinco, devendo a folha empregada no seu fabrico ter a espessura mínima de 0,4 mm.

2 – Pode também ser efetuada a trasladação de cadáver ou ossadas que tenham sido inumados em caixão de chumbo antes da entrada em vigor do Decreto-Lei 411/98, de 30 de dezembro.

CAPÍTULO IX - *Concessão de Terrenos*

Artigo 32º

Compete à Junta de Freguesia conceder terrenos nos cemitérios propriedade da freguesia para jazigos e sepulturas perpétuas.

Artigo 33º

1– A concessão de terrenos para jazigos será atribuída por deliberação da Junta de Freguesia.

2 - A construção de todos os jazigos individuais deverá estar concluídos cento e oitenta dias após a data do pagamento da taxa de concessão de terrenos. Caso este prazo não seja cumprido, poderá o prazo ser prorrogado por mais 30 dias.

3 – O valor da concessão será estipulado de acordo com a tabela de taxas em vigor e tornado público pelos meios que se acharem convenientes.

4 – O pagamento terá de ser efetuado na Junta de Freguesia após 90 dias da atribuição e escolha do jazigo. O não cumprimento deste prazo implica a perda imediata da concessão.

5 – A concessão dos terrenos para jazigos apenas será atribuída aos cidadãos que reúnam as seguintes condições: naturais, residentes ou recenseados na freguesia de Calvão.

6 – Todas as concessões serão analisadas individualmente, pelo que a Junta de Freguesia poderá fixar um projeto tipo para o revestimento e ornamentação dos jazigos.

Artigo 34º

Excecionalmente poderá ser permitida a inumação em sepulturas perpétuas ou em jazigos particulares antes de requerida a concessão, desde que os interessados efetuem antecipadamente o pagamento da importância correspondente à taxa de concessão, na Junta de Freguesia, sendo que, nestes casos, o requerimento deverá ser apresentado pelo menos 30 dias depois de ser realizada a inumação.

Artigo 35º

A concessão de terrenos será efetuada através de alvarás emitidos pela Junta de Freguesia.

CAPÍTULO X - Sepulturas, Jazigos e Ossários abandonados

Artigo 36º

1 - Serão considerados abandonados, podendo ser declarados prescritos a favor da freguesia, os jazigos ou outras obras, bem como sepulturas perpétuas instaladas nos cemitérios da freguesia quando, por um período de tempo superior a 10 anos, os concessionários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos, nem se apresentem para reivindicá-los dentro do prazo de 60 dias após a publicação de avisos ou notificação judicial, mantendo assim desinteresse na sua conservação e manutenção de forma inequívoca e duradoura.

2 – O prazo a que este artigo se refere conta-se a partir da data da última inumação ou da realização das mais recentes obras de conservação ou de beneficiação que nas mencionadas construções tenham sido feitas, sem prejuízo de quaisquer outros atos dos proprietários, ou de situações suscetíveis de interromperem a prescrição.

Artigo 37º

Decorrido o prazo de sessenta dias previsto no artigo 36º, será o processo instruído com todos os elementos comprovativos dos factos constitutivos do abandono e do cumprimento das formalidades estabelecidas no mesmo artigo, presente à reunião da Junta de Freguesia para ser declarado o abandono.

Artigo 38º

1 – Quando um jazigo se encontrar em ruínas, desse facto se dará conhecimento aos interessados por meio de carta registada com aviso de receção fixando-lhes prazo para procederem às obras necessárias.

2 – Se houver perigo iminente de derrocada e as obras de recuperação ordenadas não se realizarem dentro do prazo fixado, pode o presidente da Junta ordenar a demolição do jazigo.

3 – Os restos mortais, existentes em jazigos a demolir ou declarados abandonados quando deles sejam retirados, depositar-se-ão com carácter de perpetuidade, no local reservado pela Junta para o efeito, caso não sejam reclamados no prazo de 30 dias sobre a data da demolição ou da declaração de abandono.

Artigo 39º

Os ossários consideram-se abandonados, quando:

a) os interessados deixem de liquidar a taxa por um período mínimo de 2 anos;

b) for evidente o estado de abandono;

c) os interessados não responderem às notificações da Junta de Freguesia, para manutenção, em prazo nunca inferior a 60 dias.

CAPÍTULO XI - Construção dos Jazigos

Artigo 40º

O não cumprimento do prazo disposto no artigo 33º levará à caducidade da concessão, com perda das importâncias pagas, revertendo para a Junta de Freguesia todos os materiais encontrados no local da obra. Caberá ao presidente da Junta a decisão de remarcação, ou não, de um novo prazo.

Artigo 41º

Todas as inumações, exumações e trasladações a efetuar em jazigos ou sepulturas perpétuas dependem de autorização expressa do proprietário ou de quem legalmente o representar.

CAPÍTULO XII - Construções Funerárias

Seção I - Das Obras

Artigo 42º

O pedido de licença para construção, reconstrução ou modificação de jazigos particulares ou para revestimento de sepulturas perpétuas é da total responsabilidade dos proprietários. A Junta de Freguesia reserva-se, no entanto, a possibilidade de não permitir a construção, reconstrução ou modificação de qualquer jazigo ou revestimento que ponha em causa a segurança, a acessibilidade ou a estética do cemitério e dos espaços públicos a usar.

Artigo 43º

1 - Os jazigos serão compartimentos em células com as seguintes dimensões mínimas:

Comprimento – 2.15 m

Largura – 0,85 m

Altura – 0,70 m

2 - Nos jazigos não haverá mais de cinco células sobrepostas, acima do nível do terreno, ou em cada pavimento, quando se trate da edificação de vários andares.

Artigo 44º

Os jazigos de capela têm 3m de frente e 3m de fundo e um máximo de 4,5 metros de altura.

Artigo 45º

1 - O revestimento das sepulturas perpétuas depende do proprietário da mesma.

2 – A identificação do sepultado deve ser visível e esclarecedora, exceto nos casos de indigência ou comprovada impossibilidade.

Artigo 46º

Nos jazigos devem efetuar-se obras de conservação, sempre que as circunstâncias o imponham.

Artigo 47º

A tudo o que nesta seção não se encontre especialmente regulado, aplicar-se-á o Regulamento Geral das Edificações Urbanas.

Seção II - Sinais Funerários e do Embelezamento de Jazigos e Sepulturas

Artigo 48º

1 – A Junta de Freguesia poderá permitir o arranjo das sepulturas temporárias, desde que o responsável assuma a remoção de todos os materiais aquando da exumação.

2 – Quando o responsável não tiver condições para remoção de pedra e dos adornos, poderão os serviços da Freguesia proceder a esse trabalho, mediante indemnização das despesas efetuadas.

Capítulo XIII - Disposições Gerais

Artigo 49º

No recinto do cemitério é proibido:

- a) proferir palavras ou praticar atos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;
- b) entrar acompanhado de quaisquer animais;
- c) transitar fora dos arruamentos ou nas vias de acesso que separam as sepulturas;
- d) colher flores ou danificar plantas ou árvores;
- e) plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas que possam utilizar-se na alimentação;

- f) danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários e quais quer outros objetos;
- g) a permanência de crianças até 12 anos de idade, salvo quando acompanhadas por adultos.

Artigo 50º

Os objetos utilizados para fins de ornamentação ou de culto em jazigos e sepulturas não poderão ser daí retirados sem apresentação de autorização escrita dos responsáveis nem sair do cemitério sem a anuência do técnico de profundidade.

Artigo 51º

A entrada no cemitério de força armada, banda ou qualquer agrupamento musical carece de autorização da Junta de Freguesia.

Artigo 52º

As taxas devidas pela prestação de serviços relativos ao cemitério constarão da tabela aprovada pela Junta e Assembleia de Freguesia, e que se anexa a este regulamento.

Artigo 53º

As infrações ao presente Regulamento, descritas no artigo 49º, para as quais a lei não preveja penalidades especiais, serão punidas com coima até cento e vinte e cinco euros, à exceção da alínea f do referido artigo, cuja coima pode ir até duzentos e cinquenta euros.

Artigo 54º

A competência para determinar a instrução do processo de contraordenação e para aplicar a respetiva coima pertence ao Presidente da Junta de Freguesia.

Artigo 55º

Têm competência para proceder à fiscalização de observância do disposto no presente diploma as seguintes entidades:

- a) a Junta de Freguesia de Calvão;
- b) a autoridade de polícia;
- c) a autoridade de saúde.

CAPÍTULO XIV - Disposições Finais

Artigo 56º - Omissões

As situações não contempladas no presente regulamento serão resolvidas:

- a) por aplicação do disposto no Decreto-Lei nº 411/98 de 30 de dezembro;
- b) por aplicação do Decreto-Lei nº 433/82 de 27 de outubro;
- c) por aplicação do Código Penal e no Código de Processo Penal;
- d) caso a caso, pela Junta de Freguesia.

Artigo 57º

O presente regulamento entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua aprovação em Assembleia de Freguesia.

Aprovado em assembleia de Freguesia no dia 20 de julho de 2018.

Pela Assembleia de Freguesia de Calvão

Paulo Jorge Borges Rodrigues

Anexo – tabela de preços em vigor a partir de 01 de agosto de 2018

Serviço		Preço por aquisição	Preço por aluguer anual
Sepultura individual		700 euros	
Sepultura dupla		1350 euros	
Ossário		400 euros	40 euros
Jazigo		4000 euros	
Trasladação para outro cemitério – <i>técnico de profundidade</i>		150 euros	
Trasladação dentro do cemitério – <i>técnico de profundidade</i>		300 euros	